

Proc. 10.814/43

(C.JP-10/43)

1944

RF/CCS

Se da mudança na propriedade do estabelecimento não ocorrer alteração na situação do empregado, não terá este direito a qualquer indenização, uma vez que permanece regular seu contrato de trabalho com o novo empregador.

VISTOS E REATADOS estes autos em que João Pontes e outros interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, de 10 de março de 1943, que, confirmando a da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitoria, julgou improcedente a reclamação apresentada pelos recorrentes contra a Empresa Construtora Brasileira Gruenbilf Limitada;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o presente recurso encontra apoio no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que os reclamantes pretendem a indenização, prevista na lei 62, de 5 de junho de 1935, alegando haverem sido virtualmente dispensados dos serviços da firma reclamada, quando o Governo Estadual, mediante rescisão de contrato com a empresa, em causa, passou a executar as obras já iniciadas pela recorrida;

CONSIDERANDO que dúvida não existe de que as relações contratuais de trabalho entre os reclamantes e a entidade empregadora do Espírito Santo não sofreram solução de continuidade, tendo havido, apenas, uma mudança da propriedade do estabelecimento, a qual não afetou a situação dos recorrentes, tanto que continuam trabalhando e percebendo remuneração correspondente à tarefa que executam.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO, assim, que, caracterizada como está a inexistência da extinção da firma com a prova da nenhuma alteração na sua composição e com a sua sucessão compulsória pelo Governo do Estado, evidenciado fica, que aos recorrentes nenhum direito assiste no tocante à indenização pleiteada, por isso que não houve rescisão de seus contratos de trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pela maioria de cinco votos contra dois, tomar conhecimento do recurso, para, de ~~meritio~~, por unanimidade, negar provimento.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1944

a) Oscar Saraiva Presidente

a) E.J. Cossermelli Relator

~~Assinado~~ a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 20/1/44.

Publicado no Diário da Justiça em 27/1/44.

pág. 534